

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13738/000.186/93-05
RECURSO Nº. : 00.702
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ANGELO ANDRE PONCE
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.462

IRPF - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - comprovada a retenção e o recolhimento de imposto retido na fonte, mesmo na fase recursal, deve o valor comprovado ser abatido do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO ANDRÉ PONCE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 13738/000.186/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.462
RECURSO Nº. : 00.702
RECORRENTE : ÂNGELO ANDRÉ PONCE

RELATÓRIO

O Processo, supra-identificado, de interesse de ANGELO ANDRÉ PONCE, já qualificado, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta 6a. Câmara, conforme Resolução nr. 106 - 0.842.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 07.11.95, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos por este relator, os quais leio em Sessão e adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls.39 a 41).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, é apresentada a informação de fls. 43, que, também, leio em Sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a long, curved tail extending downwards and to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13738/000.186/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.462

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à compensação pleiteada de Imposto de Renda Retido na Fonte.

3. O sistema de controle da Secretaria da Receita Federal, em tais questões, verifica se a fonte retentora *informou* a existência da retenção, havendo, para isso, documento próprio, a Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF). A rigor, basta essa informação, não ficando a restituição condicionada à verificação do *recolhimento efetivo* do tributo retido.

4. Ocorre - como ficou evidenciado na diligência determinada por este Colegiado - que o imposto foi efetivamente retido, tendo, inclusive, sido recolhido.

5. Independente, portanto, da apresentação da DIRF - que acabou não provada - o fato é que a retenção ocorreu. Tanto ocorreu, que houve o recolhimento ao Erário. Em tal situação, negar a compensação seria cometer inquestionável enriquecimento ilícito, por parte do mesmo Erário - o que não é desejável por nenhum agente do Estado, impondo-se reconhecer o direito à compensação pleiteada na Declaração IRPF.

6. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida para que se restabeleça a compensação de I. R. Fonte no valor pleiteado pelo declarante.



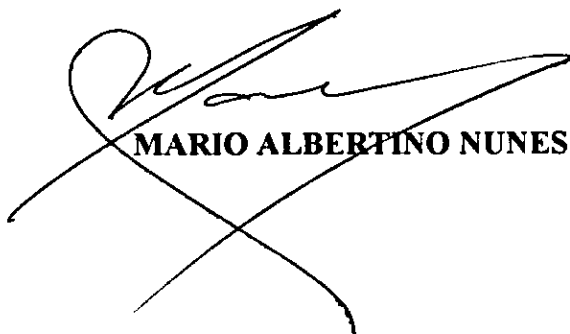
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13738/000.186/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.462

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

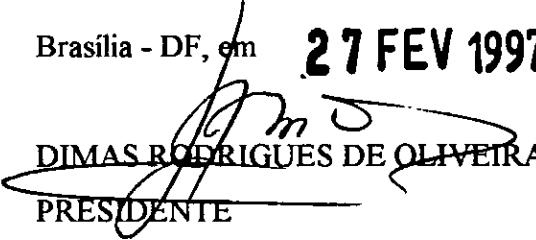
PROCESSO Nº. : 13738/000.186/93-06
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.462

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em

27 FEV 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL